



O CREPÚSCULO DOS DEUSES: AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DO CASO NAPSTER

João Martins

Mestrando. Programa de Pós-Graduação em Comunicação. UFF

Introdução

O objetivo do texto será investigar representações sociais que surgem em redes de comunicação pela informática. Para isso analisaremos o Napster, a mais importante ferramenta de troca de arquivos na Internet. O material consiste no processo movido pelos principais grupos da indústria fonográfica¹ contra a Napster Inc. junto a Corte Americana do Distrito Norte da Califórnia, que determinou o fim das atividades da empresa, acusada de infração tributária e vicária de *copyright*, da qual participara de forma proposital. Nosso argumento é que a tensão observada, para além do teor legal, lida em termos sociológicos com construções simbólicas que operam com um repertório acumulado de significados públicos a partir do qual realiza-se a construção social dos parâmetros sobre tal tecnologia.

Toda a discussão envolve uma distinção sobre Internet que por sua vez se ancora em sentidos mais amplos. De um lado estes ambientes são encarados como espaços de formação de comunidades de tipo rheingoldiano (1993; como descritas também por Levy 1999), que exageram traços de companheirismo e de camaradagem (Sá 2000); e de outro, como ambientes de circulação de mercadorias, seja de alguma indústria cultural em formação, seja de grupos tradicionais de difusão que utilizam a rede. Tais pontos de vista não se manifestam exclusivamente em relação à Web: na verdade, relacionam-se a uma dicotomia cultural que separa em instâncias opostas e quase excludentes relações que de um lado podem ser classificadas como unicamente sociais, e de outro como unicamente econômicas. Tal dicotomia representa uma oposição solidária, onde um termo não existe sem seu par. Em um extremo, concebe-se um conjunto de mecanismos de criação e manutenção de vínculos pessoais, afetivos ou institucionais a despeito da realidade material. De outro, a replicação de um sistema de produção organizado por um lógica de valor de uso e valores de troca, de

1 Trabalho apresentado no Núcleo de **Tecnologias da Informação e da Comunicação**, XXVI Congresso Anual em Ciência da Comunicação, Belo Horizonte/MG, 02 a 06 de setembro de 2003.



escolhas pessoais guiadas de forma prática, racional e utilitária que só operam adequadamente mantendo-se distantes de laços sociais.

O caso Napster se situa em relação direta com esta representação. Sua caracterização o resume ou como um mecanismo de criação e de manutenção de vínculos coletivos, ou como uma estrutura mercadologicamente organizada de distribuição de material que lesa trabalho criativo. Assim, nossa hipótese é que o discurso do julgamento o transfere do primeiro pólo deste eixo para o segundo, oposto ao que se situava. O argumento desenvolvido na ocasião é que, considerado como negócio, ao invés de encarado pelo estabelecimento de vínculos sociais, as possibilidades do Napster como instrumento para formação de associações coletivas e manutenção de vínculos de solidariedade deve ser ignorada, devendo ser tratado como uma questão de mercado, e mais até como uma questão de desrespeito às leis estabelecidas. A questão da ilegalidade pode ter sido um elemento de bastante apelo; porém, tal caracterização não seria viável sem a migração do Napster para um plano econômico. Afinal, como afirmar que o software desempenharia um papel irregular se estivesse caracterizado como mecanismo de estabelecimento de vínculo social?

Porém, quais são os significados mais amplos aos quais o processo jurídico se relaciona? Esta será a pergunta que tentará ser respondida na primeira parte deste trabalho. Na segunda buscaremos perceber a relação de tais representações com o debate em relação ao Napster

I

As representações sociais do caso Napster lidam com uma dicotomia entre séries de pólos distintos de significado. Um conjunto extenso de material trata da relação sobre estes extremos de forma mais ou menos direta. Porém, tal questão parece ter recebido atenção de textos centrais das ciências sociais. Assim, uma possibilidade de abordagem sobre o problema relativo a dicotomia entre economia e sociedade, mercado e estado, interesse e desinteresse, lar e trabalho poderia, então, ser realizada através de trabalhos de três autores centrais para a sociologia e antropologia, dois eles clássicos, o outro personagem central no cenário atual: tratam-se de Mauss (1974), Polanyi (1957) e Schneider (1980). Vejamos como tal distinção pode ser descrita a partir das investigações conduzidas em tais textos.

Em seu clássico Ensaio sobre a Dádiva, Marcel Mauss versa sobre o que considera como relações constituídas sobre uma moral contratual ampla que diz respeito a uma série de fatos sociais totais, em tal obra analisados especificamente em relação à troca de objetos. A redução deste tipo de realidade a categorias de classificação oriundos da ciência econômica poderia levar a afirmação de que tratam-se de relações de circulação e consumo de bens, o que provavelmente retiraria o colorido original da conceituação proposta pelo clássico sociólogo francês. Mauss prefere dar o nome de “prestações” às realidades específicas que observa, e por uma razão extremamente relevante: imaginar um universo de mercadorias toma de início a pressuposição de que tratam-se de bens dos quais pode-se livremente dispor, a partir do momento em que suas trocas podem ser estabelecidas em termos quantitativos, na medida em que são de alguma forma equivalente entre si através, por exemplo, da moeda. Tratar-se-iam assim de objetos que podem ser livremente negociados, na medida em que sua disposição é determinada por homens racionais que quantificam interesses e operacionalizam relações com outros homens na intenção de ter acesso aquilo que lhes é mais proveitoso.

Quase que ao contrário, o vínculo coletivo estabelecido por um chefe nativo, por exemplo - onde a troca de objetos tem mais do que um sentido utilitário por possuir também características políticas, jurídicas, religiosos - não se reduz de forma alguma a uma relação analisável pela disciplina da economia. Não que tais objetos deixem de ser materialmente importantes. Afinal, tais comunidades mantêm-se na dependências de tais *dádivas*, termo que não aqui não possui as características evocadas pelo seu suposto equivalente ocidental, o presente, oferecido voluntariamente como manifestação de afeto a despeito do seu valor material. Ao contrário, existe um profundo interesse nestes bens, sendo sua importância em termos de valor tão intensa quanto a possibilidade de estarem imbuídos de significado não-material. Aqui novamente as categorias usuais da economia se embaralham, uma vez que tais objetos, se considerados como mercadorias deveriam se encontrar prontos a serem negociados livremente a partir do momento em que estão desvinculados com qualquer sentimento estranho a medição em valor de troca.

O ponto é que tais normatizações sobre interesse e sobre valores são mecanismos de pensamento do qual nós dispomos, mas não tais "nativos", o que faz com que a mesma conjuntura possa ser percebida de maneira bastante diversa por um "ocidental" ou "não civilizado". Para estes indivíduos, como Mauss percebeu bem, os termos refletem concepções



diversas, na medida em que as relações aqui descritas são de interesse *e* desinteresse, ou seja, de valor material *e* valor simbólico, o que passa distante da compreensão ocidental sobre realidades econômicas, como estipulada desde a economia clássica e passando por Marx. Todavia, na conclusão de seu texto, Mauss nos faz notar um dado curioso: a despeito de toda esta racionalização, mesmo em diversas relações em nossa sociedade não se torna possível interpretar a realidade unicamente dentro das normas de tal disciplina intelectual. Dentro do parâmetro do posicionamento político do autor, tal "constatação" é encarada como extremamente válida; no mesmo sentido, partindo de suas próprias expectativas evolucionistas, típicas do período em que escreve, parece encontrar uma dificuldade bastante visível em perceber uma possível "mudança" no desdobramento temporal que separa a "nossa" sociedade das sociedades "arcaicas".

O único eixo que parece separar estes dois momentos seria da qualidade de representações coletivas: em grande parte a diferença está entre um conjunto de sociedades que não distinguem a separação nestas tais instâncias isoladas, e outra na qual esta separação é de extrema importância na concepção usual que tal grupo faz de si mesmo, embora a despeito da solidez desta construção, grande parte das ações do dia a dia sejam caracterizadas pela mesma mistura e pelo hibridismo entre categorias díspares, como a presença de valor material e de qualidades simbólicas, fazendo eco a uma idéia bastante posterior sobre o fato que “jamais fomos modernos”.

Um problema relacionado a qualificações simbólicas e as questões que podem surgir a partir de suas interpretações é trabalhada por outro autor clássico no debate entre economia e sociedade. Em *A Grande Transformação*, Karl Polanyi se esforça por perceber as consequências de um problema de âmbito diferente, porém de mesmo fundo. O tema aqui não são mais os fluxos materiais em pequenas sociedades na periferia do mundo ocidental, mas sim as dinâmicas de consolidação do capitalismo nas grandes potências européias em plena ascensão de um modelo de produção material sem precedentes. No argumento do autor, o desenvolvimento de uma sociedade baseada em um padrão de mercado estipula-se fazendo com que todas as relações materiais possam ser construídas tendo em vista a lógica de racionalização econômica. O pressuposto então é de que todos os objetos em referência a este mercado tem de estar disponíveis e serem organizados a partir de uma lógica de obtenção de proventos unicamente por compra e venda. Incluídos nesta lista, estariam objetos que não são

efetivamente produtos em qualquer instância: terra e trabalho. O primeiro diz respeito ao próprio universo físico, decididamente não um produto do homem, enquanto o segundo vincula-se a própria atividade humana de relação com tal universo e todo o conjunto de possibilidades reservadas as ações do homem. Deixar ambas completamente a mercê de um sistema econômico, sem nenhuma ação política de proteção, como normas de trabalho e estatutos de regulamentação sobre exploração do ambiente resultaria em pouco tempo na destruição completa dos dois.

O argumento, neste caso, é muito menos o de uma defesa humanista e muito mais a constatação lógica da impossibilidade de um modelo, o que todavia não impediu que, em grande parte, a sociedade do século XIX se dispusesse a investir em tal ponto de vista. Neste caso, poder-se-ia dizer que tal expectativa de separação entre economia e sociedade tenha sido bem sucedida. Afinal, a despeito da multiplicação contraditória de miséria, e ao mesmo tempo, de bem-estar material alcançado para alguns em termos de riqueza, a organização em termos de mercados auto regulados parece ser indiscutível. Todavia, a despeito do bom funcionamento do sistema, ao menos durante os cem anos que antecederam sua falência e as duas guerras de proporções mundiais tidas como sua conseqüência, tal distinção parece ser somente ideológica, na medida em que a garantia da instituição do mercado torna-se possível somente a partir da intervenção contínua do estado.

Em boa parte da sua obra, Polanyi lista os diversos sacrifícios à lógica do *laissez-faire* realizados pelos próprios defensores de sua existência, conseqüência do fato de que o credo liberal se tornara mais importante que o próprio liberalismo. O fato é que, na medida em que a organização nacional passa a ser estruturada a partir de uma economia que se propõe a ser auto regulada em termos de trabalho competitivo, moedas conversíveis por padrão outro automático e comércio internacional livre, imensas chances de colapso material passam a estar implicadas, fazendo com que se torne impossível que a economia possa ser livremente deixada pela autoridade política. Assim, tem-se, novamente, a mesma questão apresentada pelo par economia e sociedade: por um lado percebe-se claramente uma dicotomia a partir da qual a sociedade se reconhece e pela qual se organiza, dizendo respeito a uma certa teoria nativa sobre o próprio corpo social que, na prática, mostra-se sempre problemática.

Por sua vez, David Schneider, em seu texto sobre o que poderiam ser as representações de parentesco dizendo respeito a cultura americana, define que uma das separações mais

influentes em termos de definições culturais acerca da nossa sociedade é a dicotomia entre lar e trabalho. Em seu argumento, tais representações podem ser distinguidas a partir de dois elementos tratados como específicos a cada uma delas. O lar trataria de um ambiente que diz respeito a um tipo de vínculo mediado por um sentido "pessoal, particularístico e cercado de sentimento e moralidade". Já o trabalho se relacionaria a um universo material "temporário, transiente e contingente" (Schneider 1980:48-49; Schneider & Smith 1973:63). O primeiro é imaginado como realizando-se mediante um laço espiritual, o segundo, por um vínculo material. Em poucas palavras, lar diria respeito ao amor; trabalho, ao dinheiro.

Uma grande parcela da *aparência* de obviedade que tal descrição produz vem, em grande parte, da sensação de trivialidade com que esta relação de parentesco se apresenta, na medida em que o etnógrafo, aqui, se coloca na delicada posição de avaliar a cultura da qual é observador e, ao mesmo tempo, nativo. O problema se agrava na medida em que a própria definição da família, neste caso, é encarada na definição usual dos indivíduos observados como algo "dado", ou seja, como um conhecimento óbvio, que poderia ser categorizado mesmo como um elemento da natureza, em oposição a algum produto da criação humana.

Tal naturalidade se assenta sobre o pressuposto de que tal sistema de parentesco pode ser justificado com uma dose de "objetividade". Apesar do genitor Trobriandense, por exemplo, que desconhece o fato de que o nascimento da criança é consequência da relação sexual e que, assim, ignora que exista uma ligação da mãe e do filho com o pai (Leach 2001), os indivíduos que compartilham do sistema analisado por Schneider estão familiarizados desde o ensino médio com o ciclo de reprodução humana, chegando a serem capazes de calcular a probabilidade relativa a características físicas de seus filhos como a cor dos olhos e tendência a calvície, levando em conta a herança genética do pai e da mãe. O laço material, objetivo e permanente por sangue (Schneider 1980:37), diz respeito a um laço involuntário entre pais e filhos, assim, expressa um tipo de amor natural que é classificado como *cognático*.

Importante de se perceber, porém, é o fato de que o laço com a prole não é o único vínculo importante neste tipo de relação. Na realidade, tende a ser até mesmo complementar, na medida em que, para realizar-se, depende da presença de um outro tipo de representação: uma ligação emocional que é representada através do vínculo de união, descrito como casamento, acompanhado de relações sexuais. Esta relação de amor é definido como *conjugal*. Dois



pontos são demasiadamente importantes neste tópico. O primeiro é que, embora a união sexual seja indispensável, a expectativa é de que, na família, não pode ocorrer sozinha, mas somente dizendo respeito a tal sentimento. O segundo ponto, diretamente relacionado ao antecessor, é de que, se a ligação entre pessoas com sentimentos afins e a conseqüente procriação é um dado "da natureza", sua realização é concebida, dentro de tal representação cultural, como que complementada por um ato de razão humana. O resultado é um vínculo legal, subjetivo e passível de ter fim (p. 37), apresentado como combinando o melhor da natureza como que temperado pela capacidade de criação do homem.

Estas duas características do elemento descrito como amor, o conjugal e o cognático, se estabelecem como uma entidade agregativa de ordem sentimental, ou nos termos de Schneider, *espiritual* (1980: 49) que define os tipos de relações estabelecidas neste ambiente. O argumento é de que as ações estabelecidas no lar dizem respeito a tal significado, podendo se apresentar, assim, de diversas maneiras diferentes. "Em alguns contextos, um beijo afirma o amor. Em outros, pagar o aluguel faz o mesmo; assim como manter o trabalho com o qual se ganha dinheiro" (1980:50). Vê-se que as atividades desempenhadas, neste caso, podem até ser eminentemente produtivas, sem que isto queira dizer que venham a ser encaradas como tal. O trabalho doméstico de lavar, limpar e cozinhar, por exemplo, significa uma atividade indispensável para a manutenção material da família, sem que, porém, seja medido em termos quantitativos.

O oposto pode ser observado no ambiente profissional. Neste caso, simplesmente desaparece a característica de *solidariedade difusa e duradoura* (1980:52), ou seja de relacionamento cooperativo sem finalidade a princípio estipulada, não definida em termos de um objetivo que envolveria a necessidade de ser cumprido em certo período de tempo especificado específico do lar. Em lugar de um *relacionamento*, surge uma *atividade* com objetivo bastante definido, a tentativa sempre contingente de obtenção de *dinheiro* como um fim em si mesmo. Trata-se, assim, da busca pela *conquista* por uma entidade *material*, em oposição a *manutenção* de um relacionamento *espiritual*. Ao mesmo tempo, o tipo de vínculo que implica na atividade profissional diz respeito a um laço institucional sempre restrito do ponto de vista temporal, na medida em que não oferece garantias de que não possa vir a ser, a qualquer momento, finalizado. Assim, os laços de obtenção de proventos através do trabalho tem de ser sempre incertos, na medida em que sua característica é a de terem necessariamente



de poder ser desmanchados a qualquer momento, sobre o ônus de não serem considerados satisfatórios nem mesmo como laços profissionais. Daí, a consequência passa a ser a impessoalidade com que as relações neste ambiente são representadas: tratam-se de vínculos que seguem a finalidade da obtenção de dinheiro através de uma prática necessariamente mediada pela negociação de valores e quantidade de trabalho. O caso, aqui, é exatamente o oposto ao do ambiente familiar, em que um conjugue jamais se separa do outro caso não seja executada a quantidade de trabalho prevista para cada um. No extremo oposto do ambiente profissional, em que as relações são mediadas por signos tão diferentes, a saber *dinheiro* ao invés de *amor*, o relacionamento é definido como dizendo respeito a pessoas e coisas, radicalmente oposto ao de pessoas entre si.

Todos os autores, com toda a diversidade de foco entre objetos, problemáticas e metodologias, versam todavia sobre o mesmo problema. A relação da nossa sociedade com a realidade passa necessariamente por uma certa percepção imaginada sobre a existência de uma separação entre pares de esferas quase que excludentes: economia e sociedade, interesse e desinteresse, mercado e estado; ou seja, uma dicotomia de separação do universo material em termos absolutamente próprios, fazendo com que a economia não possua nenhum vínculo seja como o direito, seja com a política. Todavia, embora tal separação exista apenas como representação, estabelecendo, na realidade, um parâmetro de ação para uma existência cotidiana onde a forma pelas quais tais categorias são operadas pode ser, durante quase todo o tempo, muito mais ambígua e difusa, o caso é que tais categorizações são importante e servem de baliza para grande parte o trabalho simbólico desenvolvido em nossa sociedade. Assim, perceber a arbitrariedade deste modo de operação com a realidade não retira sua força, principalmente por que tal construção se mostra importante na mesma medida em que é arbitrária: a implantação da economia de mercado no século XIX, por exemplo, mostrou-se possível unicamente a partir do embate com diversas outras concepções sobre a sociedade que compreendiam muito bem o risco da organização econômica proposta; a ascensão de tal modelo dependeu, em grande parte, da chegada de personagens imbuídos desta mentalidade aos centros de poder (auxiliados obviamente por classes em expansão), ao mesmo tempo em que sistematicamente dizimavam noções contrárias ao paradigma que se propunham a implantar. Assim, pode-se afirmar que tal dicotomia oferece uma parâmetro eficaz para perceber um substrato ideológico que se torna imperativo, além de decodificar, também

perceber como é operado em ações práticas. É o que pretendemos fazer, na seção seguinte, em relação ao caso Napster.

II

Em novembro de 1999, antes de se iniciarem as discussões jurídicas sobre o Napster, Marc Geiger, um dos responsáveis pelo site ArtistDirect, um misto de loja virtual e sistema de divulgação de música, declarava: *"I love it. [Napster is] totally community oriented and a 'pass the music' [play]. It argues totally for the subscription model we have been yapping about"*ⁱⁱⁱ. Geiger se referia a uma capacidade da tecnologia que seria retomada em outras ocasiões. Trata-se da capacidade atribuída ao Napster de reunir, de forma ampla e simples, comunidades de indivíduos que compartilham do mesmo interesse, de uma maneira que correspondia a expectativas de máxima expansão ao acesso de informações que remontam ao surgimento da Internet (Rheingold 1993) e até mesmo do computador (K.B. Jensen 2003). A referência a esta expectativa era imensa, levando a afirmações de que, a partir de tal programa, a Web teria se tornado "napsterizada"ⁱⁱⁱⁱ.

O argumento assim, era de que o consumo se daria por demanda do usuário, dentro de um modelo de distribuição que se guiaria pelas intenções do público. Apesar das divergências em uma série de pontos - se a troca de arquivos propiciaria um fenômeno de "desintermediação", ou seja, se iria deixar livre o pólo entre artistas e público; se a troca de arquivos, mais do que um novo instrumento de divulgação para ampliar a publicidade em torno do modelo tradicional de distribuição de entretenimento, não se tornaria capaz de colocar de ponta cabeça a hierarquia de produção das indústrias culturais na medida em que a escolha de formato se torne uma determinação imediata do interesse do usuário^{iv} - o ponto comum era de que se tratava de um mecanismo novo de contato com música, no qual importava a idéia de comunidade, ou seja a manifestação de usuários agregados como parte indispensável do funcionamento de tal espaço de difusão de entretenimento.

Todavia, a caracterização do programa realizada durante seu julgamento legal, correspondente ao processo movido junto a Corte Americana do Distrito Norte da Califórnia, passa bem distante deste ponto de vista.

1 Trabalho apresentado no Núcleo de **Tecnologias da Informação e da Comunicação**, XXVI Congresso Anual em Ciência da Comunicação, Belo Horizonte/MG, 02 a 06 de setembro de 2003.



The injunction issued does not inhibit the Internet or any technology. File-transferring technology is not new, merely an existing technology that Napster put to a familiar use: music piracy. (Appeal from the United States District Court for the Northern District of California, San Francisco Division:23). The massive infringement Napster enables is not the inevitable byproduct of a "new technology"; Napster is not a technology. It is a business created to facilitate the anonymous theft of music. (Appeal from the United States District Court for the Northern District of California, San Francisco Division:19-20)

O Napster ressurgiu assim, como um elemento dentro do processo de distribuição de bens simbólicos que se relaciona de maneira bastante específica, e até mesmo contraditória e complexa, com o modelo tradicional de difusão de produtos. Aqui, o software é rerepresentado como proporcionando uma estrutura mercadologicamente organizada de distribuição de material intelectual que possibilita lesões sistemáticas de trabalho criativo. Novamente, os termos do processo são enfáticos:

Napster always has been a for-profit, commercial entity. Richardson Depo. 114:16-25;115:24-116:13 (intended to make a profit); 106:1-11 & Ex. 127 (Executive Summary re company plans); Ex. 129 (venture capital presentation); 277:25-278:5 & Ex. 153 (e-mails re value of company); Ex. 254 (marketing and development plans, including advertising and merchandise sales); Teece Rep. pp. 4-12. In fact, Napster is now advertising a paid subscription service to be launched in late summer. 7/9/01 Pierre-Louis Decl. ¶ 4 & Ex. 3 (Napster home page seeking testers for new subscription service); 8/7/01 Pierre-Louis Decl., ¶ 12, Ex. 10 (press release). The use of plaintiffs' music to build an enormous user base ultimately resulted in Napster's ability to attract investment based on a valuation of the company at \$60-\$150 million. 8/7/01 Pierre-Louis Decl., ¶ 11, Ex. 9 (70 million users); Richardson Depo. 80:17-85:16 (Napster received a cash infusion of over \$13 million from Hummer Winblad for a portion of the company, among other investors), 132:22-133:11 (Napster's value in early 2000, even with this lawsuit pending, pegged at \$60 million to \$150 million). (Plaintiffs' Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:24:7-19)

Entre as duas percepções apresentadas, algo parece ter se acontecido, resultando na passagem de um ponto de vista ao outro. Neste segundo momento, o Napster é colocado no pólo oposto ao que se situava: agora, o programa não diz mais respeito a formação de comunidades de interesse, mas sim a um sistema de distribuição de bens simbólicos. Aquilo que se encarava do ponto de vista do estabelecimento de vínculos sociais se torna então um

mecanismo de ações econômicas, e do pior tipo: de ações econômicas ilegais. A questão da ilegalidade com certeza foi o elemento de mais apelo dentro de tal caracterização. Todavia, tal caracterização em termos de infração não poderia ser realizada sem a migração do Napster para um certo plano econômico. Afinal, afirmar que tal software desempenha um papel irregular, estando caracterizado como mecanismo de estabelecimento de vínculo social não faz muito sentido.

A relação entre os dois termos é bastante sutil. A questão pode ser analisada percebendo que todo o argumento se baseia na idéia de que o Napster dispõe de uma *vantagem* sobre os seus demais concorrentes, que se trata do uso de estruturas ilegais de conduta. Tal ponto porém, só é viável de ser defendido na medida em que, em um primeiro momento, o software passe a ser apresentado da mesma forma que poderia ser usada para classificar qualquer outro *player* dentro de um sistema de distribuição de entretenimento. A questão da ilegalidade, assim, só se torna possível no argumento a partir do momento em que o Napster passe a ser igualado a um difusor entre usuários. Nos próprios termos do processo de julgamento, o programa só estabelece uma atividade condenável *por que* aquilo que o Napster oferece é um elo entre consumidores dentro de uma determinada estrutura de circulação.

The “financial benefit” element is satisfied where infringing activity “acts as a ‘draw’ for customers.” A&M Records, 239 F.3d at 1023, quoting Fonovisa, 76 F.3d at 263-64 (infringing activities “enhance the attractiveness of the venue to potential customers.”); see PolyGram Int’l Publishing, Inc. v. Nevada/TIG, Inc., 855 F. Supp. 1314, 1333 (D. Mass. 1994) (trade show participants “derived a significant financial benefit from the attention” attendees paid to the infringing music being played). Napster admits that its value is based on “the quantity and quality of music available.” Richardson Depo. 112:18-113:2; see Parker Depo., Ex. 254, at 00099 (“Developing our user base early on and achieving that ‘critical mass’ of available songs will be important to our success”); Teece Rep., pp. 4-5; see also Hardenburgh, 982 F. Supp. at 513 (“the quantity of adult files available to customers [on defendant’s bulletin board] increased the attractiveness of the service.”); Webbworld I, 968 F. Supp. at 1177 (copyrighted photographs “enhanced the attractiveness of the Netpics website to potential customers”); Sega I, 857 F. Supp. at 684 (defendants profited by the unlawful activities of their electronic bulletin board because “the existence of this distribution network for Sega video game programs increases the prestige of the MAPHIA bulletin board”). (Plaintiffs’ Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof: 23:20-28; 24:1-6)

O ponto pode se tornar mais claro na medida em que se indique como tal argumento parece estar montado sobre uma contradição, a partir do momento em que iguala aquilo que, por definição, deveria ser divergente. Em grande parte, a relação entre indústria cultural e P2P, nos termos em que são apresentados, é colocado menos em termos de oposição incompatível do que de confronto desigual: por um lado, o argumento de pirataria a partir do qual o Napster é caracterizado sugere ilegalidade, levando a uma ruptura com o aceitável; mas, por outro, o choque proposto com a indústria cultural sugere competição, mesmo que em termos desiguais.

De certo modo, aponta-se que o embate passa pela luta por mercados para o qual as atividades do Napster, mesmo contra normas de copyright (e em grande parte, exatamente por isso), oferecem condições de competitividade com as quais não se pode lidar. Todavia, pressupor competição traz consigo um tipo de comparação entre elementos que não podem ser absolutamente opostos. Assim, uma questão necessariamente ligada à divergência da legalidade passa a se relacionar a outra, que diz respeito a necessidade de perceber que a relação entre competidores não pode se dar sem uma certa paridade entre os envolvidos. Em grande parte, porém, trata-se de uma competição predatória, na qual uma questão importante é a forma pela qual a existência de um par estaria condicionada ou desaparecimento do outro.

Napster's "business strategy from the inception" was to use Plaintiffs' music to "usurp" and "undermine" the record industry, "to take over, or at least threaten, plaintiffs' role in the promotion and distribution of music. (Napster 09082000:20). Napster succeeded in creating "illegal copying on a scale that is without precedent" OP40[ER4263]. When Plaintiffs filed this action, Napster had approximately 200,000 users. SER1588. By the injunction hearing, it had over 20 million. ER4134. By the end of this year, Napster estimates it will have 75 million. OP4[ER4227]; SER1514. Every day, Napster enables, encourages, and directly benefits from the infringement of 12 to 30 million copyrighted works. OP4[ER4227]; ER4133. (Napster 09082000:21-22). "[V]irtually all Napster users download or upload copyrighted files and . . . the vast majority of the music available on Napster is copyrighted." OP5[ER4228]. Over 87% of the music copied and distributed on Napster is pirated. Id.; SER912-913; ER670-672, 726-727. 3 (Appeal from the United States District Court for the Northern District of California, San Francisco Division:22).

A seqüência do argumento relativo ao processo torna mais claro a forma pela qual a demonstração de culpabilidade se assenta todo o tempo sobre a caracterização como mercadoria. Os termos utilizados para fortalecer os argumentos de condenação da empresa,

por exemplo, é baseado em indícios que demonstram como se dispunha dos meios que permitiriam que agisse dentro dos mesmos regimes de licenças pelos quais se pautam sistemas de distribuição tradicionais, ou seja, que a empresa poderia ter agido nos mesmos termos que as demais sistemas de distribuição das indústrias de entretenimento:

Napster had the ability to supervise users' conduct by employing procedures to block infringing works. Most important, Napster could have chosen to run its business like every other media company by adopting a "filter-in" system instead of its infringement-prone approach. (Plaintiffs' Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:22:11-13)

Durante este trecho do argumento no qual aponta-se como o Napster era, de forma notória, legalmente culpado por ter causado danos, destaca-se ao mesmo tempo como a empresa era beneficiária materialmente da ação. Os dados apontados, por exemplo, se esforçavam por apontar como a Napster Inc. poderia ter impedido as infrações através de bloqueios de usuários que disponibilizassem material protegido.

"[t]he ability to block infringers' access to a particular environment for any reason whatsoever is evidence of the right and ability to supervise." A&M Records, 239 F.3d at 1023; see Fonovisa, 76 F.3d at 262 (defendant "had the right to terminate vendors for any reason" and "controlled the access of customers to the swap meet area."); Shapiro, Bernstein & Co. v. H.L. Green Co., 316 F.2d 304, 306-08 (2d Cir. 1963). Napster specifically reserves "the right to refuse service and terminate accounts in their discretion, including, but not limited to, if Napster believes that user conduct violates applicable law or is harmful to the interests of Napster, its affiliates, or other users, or for any other reason in Napster's sole discretion, with or without cause." Kessler Depo., Ex. 19; see A&M Records, 239 F.3d at 1023-24. Napster has exercised its right to terminate users, Kessler Decl. ¶ 23, gave its "moderators" significant authority to discipline users, Fanning Depo., Ex. 197, and blocks the IP addresses of those who use "bots" on the Napster servers, 8/7/01 Pierre-Louis Decl., ¶ 13, Ex. 11. (Napster has now graphically illustrated its absolute control by prohibiting transfers of music files by its users. Id., ¶ 10, Ex. 8.). (Plaintiffs' Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:21:3-15)

Da mesma forma, poderia evitar trocas destes mesmos conteúdos através do uso de filtros que limitassem a presença do material.

Napster has the ability to supervise its users' conduct by implementing filtering systems

to block infringing works. Napster refused to implement any filtering system until forced to do so. Then, Napster refused to fully police infringement, including refusing to block by artist or song title; block by album titles (which plaintiffs had provided from the beginning); block reverse names (e.g., “Presley Elvis” or “Rock Jailhouse”), which Napster did only after plaintiffs’ expert wrote and provided the very simple program necessary to do so; block so-called “generic” names of artists or song titles (e.g., “The Eagles” or “Butterfly”); use MD5 hash marks (which Napster had collected from its inception); and make its blocking algorithm as broad as its search algorithm. Each of these methods had been proposed by plaintiffs many times. See, e.g., 3/2/01 Tr. 45:3-9; 3/26/01 Farmer Decl. ¶¶ 4-20; Plaintiffs’ 3/27/01 Non-Compliance Report at 1, 15. Napster either refused, or long delayed, in implementing any of these procedures. As late as June 6, 2001, Napster admitted that it could, but would not, do more to prevent infringement of noticed works. When discussing its failure to prevent infringement, Napster’s counsel admitted that even Napster’s primitive, ineffective text-based filtering could block more infringing works: “We do have to make a value judgment, we do have to make a subjective value judgment [on what to block] . . .” 6/6/01 Tr. at 14. Napster also admitted that it could avoid its purported concern of “overfiltering” generic names by filtering back any noninfringing works. 6/16/01 Tr. at 31-32; see also, e.g., 3/26/01 Farmer Decl. ¶ 13. (Plaintiffs’ Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:21:21-28, 22:1-10).

O ponto era que a empresa possuía o controle sobre o seu próprio ambiente negando-se visivelmente a colaborar, o que fora demonstrado através de séries de omissões.

*Napster controls the “environment of its users’ experience.” Brooks Depo., Ex. 80 at 002176. Napster controls **what** is copied – only those specific files indexed, selected, and provided by Napster in response to a search request can be copied; and it controls **when** and **from whom** copies can be made – only **when** Napster users are logged onto the Napster system, and only **from** other Napster users accessed through the Napster system. (Plaintiffs’ Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:21:16-20)*

Aliado a isso, o argumento se esforçava para deixar claro que a ação era absolutamente consciente e planejada.

Napster executives are sophisticated in intellectual property matters and have extensive recording industry experience. Richardson Depo., Ex. 129 at ER00138 (“45+ years in all”). Napster’s CEO (until about a week ago) and board member, Hank Barry, was an intellectual property attorney; its COO, Milton Olin, was a veteran record industry lawyer; and its Vice President for Corporate and Policy Development, Manus Cooney, was counsel to the Senate Judiciary Committee, including on intellectual property



matters. Frackman Decl., Ex. H; Olin Decl. 2-4; 8/7/01 Pierre-Louis Decl. 5. (Plaintiffs' Notice of Motion and Motion for Summary Judgment on Liability and Willfulness; and Memorandum of Points and Authorities in Support Thereof:19:10-16)

Todos estes pontos reforçam em um mesmo sentido o modelo pelo qual procurava-se enquadrar o Napster dentro de um sistema de produção de mercadorias oposto a um sistema de interação social. Os elementos do argumento procuram oferecer como características a intencionalidade no planejamento das ações às quais a empresa estava envolvida, demonstrando como o desenvolvimento do seu ambiente se construía de forma planejada e com um sentido mercadológico unilateral.

Conclusão

Procuramos observar como um problema de ordem cultural se comporta em relação a uma ferramenta de comunicação em desenvolvimento, a saber, os programas de troca de arquivos par a par na Internet. Percebemos, assim, como o desenvolvimento de tais tecnologias esbarram em contextos de significados sociais eminentemente amplos. Não poderia ser diferente. Como já foi descrito anteriormente com muito mais propriedade (Williams 1990), a tecnologia é um produto da sociedade e opera, em sua constituição, com os significados oferecidos pelos contextos simbólicos em que o grupo e seus indivíduos estão mergulhados.

No caso do Napster, os elementos que constituem o seu discurso referem-se a representações centrais de nosso universo simbólico, a saber o cordão sanitário entre economia e sociedade. Assim, a despeito do debate inicial, sobre a possibilidade ou a ausência de possibilidade de oferecimento de autonomia (Levy 1993), a discussão parece se tornar cada vez mais densa, na medida em que se percebe a natureza da riqueza simbólica envolvida. Nosso objetivo, aqui, foi contribuir neste movimento.



Bibliografia

APPEAL FROM THE UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. Setembro, 8.2000. www.riaa.com/pdf/napster09082000.pdf

JENSEN, Klaus Bruhn (1999). "One man, One computer: The Social Construction of the Personal Computer", em Mayer, Paul (org). Computer media and communication. New York: Oxford University Press

LEACH, Edmund (2001). Repensando a Antropologia. Editora Perspectiva: São Paulo.

LEVY, Pierre (1993). As Tecnologias da Inteligência. Rio de Janeiro: Ed. 34.

LEVY, Pierre (1999). Cibercultura. Rio de Janeiro: Ed 34.

MAUSS, Marcel (1974). "Ensaio sobre a dádiva", Sociologia e Antropologia, vol. 2. EPU: São Paulo.

POLANYI, Karl (1957). The Great Transformation. The Political and Economic Origins of Our Time. Beacon Press: Boston

PLAINTIFFS' NOTICE OF MOTION AND MOTION FOR SUMMARY JUDGMENT ON LIABILITY AND WILLFULNESS; AND MEMORANDUM OF POINTS AND AUTHORITIES IN SUPPORT THEREOF. October 1, 2001.

www.riaa.com/pdf/PlaintiffsSJM.pdf.

RHEINGOLD, Howard (1993). The Virtual Community: Homesteading of the Electronic Frontier. Disponível em <http://www.rheingold.com/vc/book/2.html>

SÁ, Simone Pereira de (2000). "Utopias Comuns em rede". Trabalho apresentado na COMPOS 2000. Brasília.

SCHENEIDER, David (1968). American Kinship. Prentice-Hall: New Jersey.

SCHENEIDER, David & SMITH, Raymond T. (1973). Class Differences and Sex Roles in American Kinship and Family Structure. Prentice-Hall: New Jersey.

WILLIAMS, Raymond (1990). Television and Cultural Form. Routledge: London

ⁱ &M RECORDS, INC et al v. NAPSTER, INC. No. C 99-5183 MHP

ⁱⁱ (WIRED. 1 de novembro de 1999. "Napster Music is for Sharing". www.wired.com/news/technology/0,1282,32151,00.html)

ⁱⁱⁱ (CNN.com. 2 de outubro de 2000. "Win or lose, Napster has changed Internet". <http://www.cnn.com/2000/SHOWBIZ/Music/10/02/napster/index.html>)

^{iv} (CNN.com. 25 de setembro de 2000. "Napster the Revolution". <http://www.cnn.com/ALLPOLITICS/time/2000/10/02/revolution.html>)